



CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA

RESOLUÇÃO Nº 80/2022-DPPB/CS.

Regulamenta o Núcleo Especial de  
Proteção à Infância e da Juventude –  
NEPIJ da Defensoria Pública do Estado  
da Paraíba

O **CONSELHO SUPERIOR DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições legais previstas no art. 31, §1º, da Lei Complementar nº 104/2012 alterada pela Lei Complementar nº 169/2021,

**CONSIDERANDO** as disposições da Lei Complementar Estadual nº 104/2012 alterada pela Lei Complementar nº 169/2021, que atribui ao Conselho Superior a regulamentação do Núcleos Especiais;

**CONSIDERANDO** os Princípios da Proteção Integral e do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente disciplinados pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

**CONSIDERANDO** a necessidade de assegurar maior efetividade à tutela dos direitos humanos e fundamentais às crianças e aos adolescentes, observando-se a interdisciplinaridade e transversalidade de tais direitos;

**CONSIDERANDO** que compete a Defensoria Pública uma atuação estratégica em determinadas áreas específicas, especialmente na tutela coletiva e que tal atuação não está limitada a uma atuação junto à função jurisdicional do Estado;

**CONSIDERANDO** o dever de prestar assistência jurídica, judicial e extrajudicial, integral e gratuita, aos necessitados e a necessidade de integrar e orientar as atividades desenvolvidas pelos Defensores Públicos do Estado que atuam na área da infância e juventude;

**RESOLVE** regulamentar o funcionamento do Núcleo Especial de Proteção à Infância e da Juventude – NEPIJ, previsto no art. 31, III, “i”, bem como suas Coordenadorias



previstas no art. 34, §4º, IX, “a” e “b”, todos da Lei Complementar Estadual nº 104/2012 alterada pela Lei Complementar nº 169/2021, nos seguintes termos:

#### DAS DIPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O Núcleo Especial de Proteção à Infância e da Juventude – NEPIJ tem caráter permanente e missão primordial de zelar pela observância dos direitos afetos à criança e ao adolescente no âmbito do Estado da Paraíba, bem como prestar suporte e auxílio no desempenho da atividade funcional dos membros da instituição quando a demanda apresentada se referir, direta ou indiretamente, a direitos específicos ou gerais de crianças ou adolescentes em situação de vulnerabilidade, respeitada a independência funcional.

Art. 2º O NEPIJ é formado por duas Coordenadorias, nos termos do art. 34, §4º, IX, “a” e “b”, da Lei Complementar Estadual nº 104/2012 alterada pela Lei Complementar nº 169/2021, quais sejam:

I - Coordenadoria da Defesa do Adolescente em situação de Conflito com a Lei;

II - Coordenadoria de Defesa das Crianças e Adolescentes em situação de vulnerabilidade, Vítimas de Violência, Direitos Individuais e Coletivos.

§1º As coordenadorias do NEPIJ ficarão em locais físicos distintos;

§2º Os(As) coordenadores(as) serão designados(as) pelo(a) Defensor(a) Público(a) Geral e serão responsáveis pela administração e equipe multidisciplinar, nos termos do art. 33, §4º, da LC nº 169/2021;

§3º O NEPIJ será coordenado pelo(a) coordenador(a) da Coordenadoria de Defesa das Crianças e Adolescentes em situação de vulnerabilidade, Vítimas de Violência, Direitos Individuais e Coletivos, sem prejuízo das atribuições ordinárias;

§4º Será concedida licença compensatória prevista no art. 145-A, da LC nº 169/2021 aos(às) Coordenadores(as) das Coordenadorias do NEPIJ, nos termos definidos em Resolução do Conselho Superior.



**DEFENSORIA  
PÚBLICA DO ESTADO  
DA PARAÍBA**

Art. 3º São atribuições do NEPIJ, por meio de suas coordenadorias e órgãos de execução:

I – Prestar o primeiro atendimento e orientação jurídica nas situações de violações de direitos de crianças e adolescentes, além de realizar diligências e proceder com as providências que entender necessárias, especialmente através de suas coordenadorias;

II - Prestar suporte e auxílio no desempenho da atividade funcional dos membros e membras da instituição, sem prejuízo das atribuições da Escola Superior da Defensoria Pública;

III - Propor medidas judiciais e extrajudiciais, para tutela de interesses individuais estratégicos coletivos e difusos, agindo isolada ou conjuntamente com os Defensores e Defensoras Públicas, sem prejuízo da atuação do Defensor ou Defensora Pública natural;

IV - Instaurar procedimento administrativo preparatório para apuração de violações e efetivação de direitos fundamentais atinentes à sua área de atuação em conjunto com a respectiva coordenadoria, visando instruir medidas judiciais e/ou extrajudiciais, individuais ou coletivas;

V - Realizar e estimular, em colaboração com a Escola Superior da Defensoria Pública, o intercâmbio permanente entre os órgãos de execução e de atuação da Defensoria Pública do Estado, bem como com a sociedade civil, objetivando o aprimoramento das atribuições institucionais e a uniformidade dos entendimentos ou teses jurídicas, respeitada a independência funcional de seus membros;

VI - Apresentar relatório anual das atividades desenvolvidas durante o ano, que deverá conter os relatórios de cada coordenadoria.

**DAS COORDENADORIAS**

Art. 4º A Coordenadoria da Defesa do Adolescente em situação de Conflito com a Lei, integrante do NEPIJ, terá atuação voltada para a tutela de direitos dos adolescentes autores de atos infracionais e/ou adolescentes e jovens em situação de cumprimento de medidas socioeducativas, segundo as disposições Lei nº 8.069/90 (ECA) e disposições da Lei nº 12.594/12 (SINASE), devendo executar por seu órgão de execução as



**DEFENSORIA  
PÚBLICA DO ESTADO  
DA PARAÍBA**

seguintes atribuições, além das atribuições previstas no art. 3º desta resolução no que couber:

I – Realizar inspeções e fiscalizações em todas as Unidades de cumprimento de medidas socioeducativas do Estado (internação - provisória ou definitiva - e semiliberdade) pelo menos semestralmente, com a realização de relatório das visitas;

II - Exercer funções de articulação, colaboração e fiscalização junto à rede de proteção de direitos estadual, na respectiva área de atuação, bem como junto ao SINASE, em nível estadual e nacional, nos termos do art. 18, §2º, Lei nº 12.594/12;

III - Receber representação ou notificação que contenha notícia de fato de violação aos direitos de crianças ou adolescentes na respectiva área de atuação, apurar sua veracidade e notificar às autoridades competentes podendo instaurar procedimento administrativo preparatório para apuração de tais violações, visando instruir medidas judiciais e/ou extrajudiciais, individuais ou coletivas;

IV – Propor medida judicial ou extrajudicial em prol da garantia de direitos das crianças e adolescentes, para assegurar direitos individuais ou coletivos;

V - Exercer as funções que lhe forem delegadas pelo(a) Coordenador(a) do NEPIJ ou pelo Defensor Público Geral do Estado, que tenham pertinência temática à matéria da Coordenadoria.

Art. 5º A Coordenadoria de Defesa das Crianças e Adolescentes em situação de vulnerabilidade, Vítimas de Violência, Direitos Individuais e Coletivos terá atuação voltada para a proteção e tutela de direitos de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade, vítimas de omissões, violência ou abusos, com atendimento multidisciplinar especializado (escuta especializada), devendo ainda:

I – Atuar como *custos vulnerabilis* em favor de criança e adolescente em qualquer processo que entenda necessário na qual esteja sendo discutido interesses de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade, considerando a criança e o adolescente como sujeitos de direitos;



II – Exercer funções de articulação, colaboração e fiscalização junto à rede de proteção de direitos estadual, na respectiva área de atuação, nos termos do art. 70 e 70-A, do ECA;

III - Instaurar procedimento administrativo preparatório para apuração de violações de direitos fundamentais atinentes à área de atuação, visando instruir medidas judiciais e/ou extrajudiciais, individuais ou coletivas;

IV – Realizar os encaminhamentos necessários para a proteção da criança ou adolescente em situação de risco e propor medida judicial ou extrajudicial respectiva em prol da garantia de direitos, para assegurar direitos individuais ou coletivos das crianças e adolescentes;

V - Exercer as funções que lhe forem delegadas pelo(a) Coordenador(a) do NEPIJ ou pelo Defensor Público Geral do Estado, que tenham pertinência temática à matéria da Coordenadoria.

Parágrafo único: Para os atendimentos de crianças e adolescentes vítimas de violência ou abuso, deverá ser adotado o procedimento de escuta especializada<sup>1</sup>, bem como devem ser observados os demais dispositivos na Lei Federal nº 13.431/2017, no que couber.

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6º Os casos omissos serão encaminhados e resolvidos pelo Conselho Superior da Defensoria Pública, bem como assunto referente a instituição das Coordenadorias em outras comarcas do Estado, observando sempre o princípio da prioridade absoluta, nos termos do art. 227 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Além das sedes já instituídas na capital, fica desde já autorizada a criação de sedes das Coordenadorias nas comarcas de Campina Grande, Bayeux, Santa Rita e Cabedelo, todas com equipe multidisciplinar, nos termos do art. 32, §2º, da LC nº 169/2021.

<sup>1</sup> Art. 7º, Lei Federal nº 13.431/2017. Escuta especializada é o procedimento de entrevista sobre situação de violência com criança ou adolescente perante órgão da rede de proteção, limitado o relato estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade.



**DEFENSORIA  
PÚBLICA DO ESTADO  
DA PARAÍBA**

Art. 7º Será estimulada a elaboração e propositura de projetos de convênios com instituições públicas e privadas a serem encaminhados à Defensoria Pública Geral para apreciação e celebração a fim de integrar os demais órgãos públicos pertinentes à área de atuação.

Art. 8º A atuação institucional da Defensoria Pública na defesa de crianças e adolescentes em situação de risco, diante de sua vulnerabilidade, independe do critério socioeconômico.

Art. 9º Resolução específica do Conselho Superior estabelecerá protocolos e fluxos necessários para o atendimento e encaminhamento de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, visando prestar um atendimento humanizado e acolhedor de forma a evitar a revitimização.

Art. 10. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

  
RICARDO JOSÉ COSTA SOUZA BARROS  
Presidente do Conselho Superior